



XXXVI

# CONGRESSO ESTADUAL

DE SECRETARIAS MUNICIPAIS  
DE SAÚDE DO PARANÁ

**Bruno Henrique Silva Santos**

# JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE



## O QUE

- Tema 500/STF (RE 657.718)
- Tema 1.161/STF (RE 1.165.959)
- Tema 6/STF (RE 566.471)
- Tema 106/STJ (REsp 1.657.156)

## QUEM

- STA 175/STF
- Tema 793/STF (RE 855.178)
- Tema 1.234/STF (RE 1.366.243)
- IAC 14/STJ (CC 187.276)  
(CC 187.533)  
(CC 188.002)
- Tema 686/STJ (REsp 1.203.244)

# 1ª FASE

## Responsabilidade Solidária

**STA 185/STF**

Min. Gilmar Mendes: *“A competência comum dos entes da Federação para cuidar da saúde consta do art. 23, II, da Constituição. União, Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis solidários pela saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade e, dessa forma, são legitimados passivos nas demandas cuja causa de pedir é a negativa, pelo SUS (seja pelo gestor municipal, estadual ou federal), de prestações na área de saúde”.*

# 1ª FASE

## Responsabilidade Solidária

**STA 185/STF**

*(...) “O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da Federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça a obrigação solidária e subsidiária entre eles”*

# 1ª FASE

## Responsabilidade Solidária

**Tema 793/STF  
(RE 855.178)**

*“O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente”.*

## 2ª FASE

# Atenção às regras de repartição de competências

**Tema 793/STF  
(RE 855.178)  
Embargos de  
Declaração**

*“2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.*

## 2ª FASE

# Atenção às regras de repartição de competências



**PROBLEMA:**

**E os tratamentos não incorporados?**

## 2ª FASE

**STF**



**União  
necessariamente  
presente  
(Tema 793)**



**STJ**



**Responsabilidade  
solidária**



## 3ª FASE

### STF

**Tema 1.234:** “Legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde SUS.”

### STJ

**IAC 14:** “Tratando-se de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, analisar se compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, em face da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, e, em consequência, examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, seja por ato de ofício, seja por intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal.”

# 3ª FASE



# 3ª FASE

## O QUE MUDA NOS TRATAMENTOS NÃO INCORPORADOS?

### Litisconsórcio necessário da União (Tema 793/STF)

- União deve estar presente
- Competência da JF
- Direcionamento da decisão contra a União
- Ressarcimento dentro do processo

### Responsabilidade solidária (STJ)

- Qualquer ente pode estar presente
- Competência da JF ou da JE
- Direcionamento da decisão contra qualquer ente (Tema 686/STJ)
- Ressarcimento administrativo ou em outro processo

# Solidariedade Consentida

Cumprir  
voluntariamente  
o pactuado

Pactuar o  
não  
incorporado

**O FIM DO  
PROBLEMA**

